



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002910-82.2021.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante MUNICÍPIO DE AMPARO, é apelado CARLOS ALBERTO PINTO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram a verba honorária, nos termos do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45555

Comarca: Amparo

Apelante: Município de Amparo (**réu**)

Apelado: Carlos Alberto Pinto Neto (**autor**)

Juiz sentenciante: Fernando Leonardi Campanella

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA RURAL – CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO PREVALECENTE – AUSÊNCIA DE MELHORAMENTOS MÍNIMOS URBANOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O Código Tributário Nacional estabelece que a incidência do IPTU ocorre sobre imóveis situados em zonas urbanas, desde que atendidos os requisitos de melhoramentos mínimos previstos no art. 32, §1º.

Em contraponto, o art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66 determina que a destinação do imóvel como rural prevalece sobre o critério topográfico, afastando a incidência do IPTU e sujeitando o bem ao ITR, independentemente de sua localização.

No caso, constatou-se a ausência de melhoramentos mínimos urbanos indispensáveis à cobrança do IPTU, conforme exigências do CTN. A existência de energia elétrica não se confunde com iluminação pública efetiva. Mantida a sentença que reconheceu a improcedência da execução fiscal, considerando-se a ausência de elementos que legitimassem o lançamento tributário.

Majoração da verba honorária em 1%, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso. Nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls 67/69, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de embargos à execução fiscal ajuizada por **Carlos Alberto Pinto Neto** em face do **Município de Amparo**. Em razão da sucumbência, este foi condenado ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos embargos devidamente atualizado R\$ 4.387,52 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Inconformado, apela o Município (fls 77/82). Pede o provimento do recurso, afastando-se o cancelamento da cobrança de IPTU; alega que o imóvel tributado é servido pelos melhoramentos mínimos urbanos do CTN.

Contrarrazões a fls 87/90.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido; no mérito, não comporta provimento.

Conforme se depreende dos autos, pretende a apelante afastar a cobrança do lançamento do ITR julgado procedente pelo Juízo. Alega não haver demonstração nos autos que as áreas em litígio possuem destinação exclusivamente voltada para atividades rurais.

Pois bem.

De início, não se deve olvidar a divergência existente acerca dos critérios adotados para distinguir o IPTU do ITR, dada a impossibilidade de incidência concomitante dos dois impostos

sobre o mesmo imóvel, bem como a sucessão de leis no tempo que regulamentam a matéria.

O Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico e estabeleceu que os imóveis localizados na zona urbana estão sujeitos à incidência do IPTU¹.

Já nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66² deve prevalecer o critério da destinação. Destarte, os imóveis utilizados na exploração de atividades rurais estão sujeitos à incidência do ITR, independentemente de sua localização.

Ambos os diplomas legais são de 1966 e foram recepcionados pela Constituição Federal de 1967 com *status* de Lei Complementar. Portanto, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que a destinação prevista no Decreto-Lei afasta a incidência do IPTU com base no critério topográfico adotado pelo CTN.

Cumpra anotar que o art. 15 do Decreto-Lei n. 57/66 continua em vigor, por força da Resolução n. 09/2005 do Senado Federal que, nos termos do art. 52, X, da CF, suspendeu a execução da Lei n. 5.868/72, em razão da declaração concreta

¹ **Art. 32.** O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

² **Art. 15.** O disposto no art. 32 da lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrado.

de inconstitucionalidade pelo STF:

“Resolução n. 09/2005 - Art. 1º - É suspensa a execução da Lei Municipal nº 2.200, de 3 de junho de 1983, do Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, que acrescentou o § 4º ao art. 27 da Lei Municipal nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, também do referido Município, e, em parte, a execução do art. 12 da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966, declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 140.773-5/2010 SP”.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a definição do tributo cabível (IPTU ou ITR), ainda quando situado em área urbana, urbanizável ou de expansão urbana, é determinada pela destinação dada ao imóvel, porque prevalece o critério estabelecido pelo artigo 15 do Decreto-lei n. 57/66.

Conforme a definição constante no art. 7º, alínea "g", do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar Municipal nº 01/2006), considera-se núcleo urbano preexistente a "região caracterizada por adensamento de características urbanas, situada em área rural".

Assim, para que seja juridicamente viável a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em relação a um imóvel localizado em área rural, é indispensável a existência de pelo menos dois dos melhoramentos previstos no art. 32, §1º, do Código Tributário Nacional.

No caso, há controvérsia entre as partes quanto à distância entre a escola pública mais próxima e a propriedade do embargante (fl. 53). Além disso, o embargado reconheceu a ausência de iluminação pública na área e não apresentou evidências de outros melhoramentos (fl. 36).

Dessa forma, conclui-se que não estão presentes os melhoramentos mínimos necessários para fundamentar a cobrança do IPTU. Ressalte-se que a simples disponibilização de energia elétrica não equivale à iluminação efetiva das vias públicas, como exigido de forma objetiva no §1º do art. 32 do CTN.

Assim, em que pese a combatividade do Procurador Municipal e os bons propósitos que permeiam as bem lançadas alegações recursais da Municipalidade, no caso concreto não existem elementos viáveis a ensejar a cobrança do IPTU.

Ante a fundamentação retro, percebe-se que a sentença solucionou corretamente a lide e deve ser mantida.

No mais, em razão da negativa de provimento do recurso, há de ser majorada a verba honorária em 1%, conforme art.85, §11 do CPC.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora